



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI**Nº 048/2009**

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, SUPRIMINDO O SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ACRESCENTANDO OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA LEI 818, DE 23 DE SETEMBRO DE 1993, ALTERADA PELA LEI 1087/98, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: – JOSÉ POCHAPSKI**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; **FAV.**
 FINANÇAS E ORÇAMENTO; **FAV. EMENDA**
 MÉRITOS TEMÁTICOS; **FAV. EMENDA**
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	08 / 06 / 2009
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	08 / 06 / 2009
2ª Discussão e Votação	Em	09 / 06 / 2009
Aprovado em Redação Final	Em	27 / 08 / 2009
Promulgada	Em	— / — / —
LEI Nº 2484/2009	Sancionada	Em 25 / 09 / 2009
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1316	Em 22 / 09 / 2009



TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1035/2009

Campo Mourão, 23/03/09 Horas 19:35

Christiane
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 048/2009

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, SUPRIMINDO O SEU § ÚNICO, ACRESCENTANDO OS §§ 1º E 2º, DA LEI 818, DE 23 DE SETEMBRO DE 1993, ALTERADA PELA LEI 1087/98, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 5º e suprimido o artigo 2º, que terá a seguinte redação:

"Art. 1º. As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI



III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

VI - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§ 1º - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá à entidade declarada de utilidade pública, diploma alusivo à concessão do título, contendo o número da lei e respectiva sanção.

Art. 5º

Parágrafo único. As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, especialmente designada para tanto, ou por servidor da Câmara Municipal designado a pedido da respectiva Comissão."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de março de 2009.

Prof. José Pochapski
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI



Justificativa 048/2009

A presente iniciativa pretende desburocratizar o processo de declaração de utilidade pública municipal, tendo como modelo a Lei Estadual n.º 6994, de 10 de janeiro de 1978.

Um dos pontos que consideramos de fundamental importância alterar é a exigência de documentos de comprovação de folha corrida e moralidade comprovada dos membros das entidades. A quantidade de certidões exigidas e o alto custo das referidas oneram os cofres das entidades, em sua maioria, carentes de recursos financeiros.

Além deste ponto é importante ressaltar que o Poder Legislativo, juntamente com o Poder Executivo, devem promover ações visando reduzir as desigualdades sociais.

Norteia a Lei Orgânica de Campo Mourão que os poderes do Município são independentes e serão exercidos pela prática da democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

Essa proposição, no entanto, justifica-se em razão de o atual texto legal mostrar-se com exigências sobremaneira burocráticas e geradoras de diversas dificuldades para as entidades beneficentes manterem o *status* de utilidade pública.

Saliente-se que não se pretende suprimir o controle deste Poder sobre as entidades, pois isso significaria notório prejuízo ao interesse público. Pelo contrário, deseja-se apenas facilitar a fiscalização, desburocratizando-a e, sobretudo, permitindo que as entidades não encontrem maiores dificuldades no envio anual dos documentos destinados à comprovação das condições para por lei exigida.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**



Nada mais justo beneficiar as sociedades civis, associações e fundações, que servem desinteressadamente o povo mourãoense, facilitando o acesso a declaração de utilidade pública municipal.

Também são apresentadas outras pequenas alterações em relação ao texto legal vigente, que se justificam por reduzirem o excesso de burocracia e oferecerem agilidade às entidades, sem prejudicar o interesse público e o controle exercido por este Poder.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 17 de março de 2009.

Prof. José Pochapski
Prof^o José Pochapski
Vereador

/JESJ

Justiça



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 144/1993
DE 24/09/1993

LEI Nº 818
De 23 de setembro de 1993

Dispõe sobre normas para declaração de Utilidade Pública de Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, servindo à coletividade sem fins lucrativos, poderão ser declaradas de Utilidade Pública, após a indispensável manifestação da maioria absoluta do Poder Legislativo.

Art. 2º O pedido de declaração de Utilidade Pública será dirigido ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- I - que tem personalidade jurídica;
- II - que possui efetivo exercício e regular funcionamento, com a exata observância dos estatutos;
- III - que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, não são remunerados e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - que comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados, promove a educação, apoio à saúde pública ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- V - que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- VI - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior. (TEXTO MODIFICADO PELA LEI Nº 1087, DE 20 DE JANEIRO DE 1998).

Assinado



Parágrafo único – A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.

Art. 3º O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliado pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

Parágrafo Único. Quando da apresentação dos relatórios, decorridos 15 (quinze) dias do prazo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Legislativo, através do departamento competente, publicará listas contendo os nomes das entidades adimplentes e inadimplentes. (TEXTO ACRESCENTADO PELA LEI Nº 1087, DE 20 DE JANEIRO DE 1998).

Art. 5º Será cassada, após procedimento legislativo regular, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no inciso VI do artigo 2º;

II - se negar a prestar serviços compreendido em seus fins estatutários;

III – remunerar, sob qualquer forma os membros de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associado.

IV - alterar a sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei. (TEXTO ACRESCENTADO PELA LEI Nº 1087, DE 20 DE JANEIRO DE 1998).

Parágrafo único. As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrante da Comissão Permanente de Ordem Econômica e Social da Câmara Municipal, especialmente designada para tanto, ou por servidor da Câmara Municipal designado a pedido da respectiva Comissão. (TEXTO ACRESCENTADO PELA LEI Nº 1087, DE 20 DE JANEIRO DE 1998).

Art. 6º Ficam obrigadas a cumprir as normas contidas no inciso VI, do artigo 2º e, bem assim, no artigo 4º, as entidades já declaradas de Utilidade Públicas à época da edição desta Lei.

Quarta



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 221, de 26 de setembro de 1978, nº 283, de 30 de setembro de 1980, nº 510, de 29 de agosto de 1986 e Lei nº 688, de 10 de maio de 1990.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de setembro de 1993

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal em Exercício

Cláudio José Menna Barreto Gomes
Secretário de Coordenação Geral

Ademar Kenhiti Issi
Procurador Geral

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Secretário da Administração

José Eugênio Maciel
Secretário da Educação
e Cultura

Milton Mader de Bittencourt Júnior
Secretário do Bem-Estar Social

Guanda

Lei 6994 - 10 de Janeiro de 1978



Publicado no Diário Oficial nº. 218 de 12 de Janeiro de 1978

Súmula: Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Estado do Paraná, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

Juanda



IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

§ 1º. Em casos especiais, a juízo da Comissão de Constituição e Justiça e deliberação do Plenário, o prazo do item I poderá ser reduzido para 06 (seis) meses, atendidos os demais itens, quando a entidade seja representativa de Servidores Públicos e sua abrangência seja no âmbito estadual.

(Incluído pela Lei 8589 de 22/10/1987)

§ 2º. No caso do parágrafo anterior a entidade apresentará relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas nos 06 (seis) primeiros meses, contados da data do registro da sua personalidade jurídica, aprovado pelo órgão encarregado do seu cadastramento.

(Incluído pela Lei 8589 de 22/10/1987)

~~**Art. 2º.** As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas no Cadastro Geral da Coordenadoria do Bem-Estar Social, órgão da Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, o qual receberá e averbará a remessa dos relatórios circunstanciados, a que ficam obrigadas as entidades a apresentarem anualmente, dos serviços que prestam à coletividade no ano anterior.~~

Quando



Art. 2º. As entidades declaradas de Utilidade Pública serão inscritas no Cadastro Geral do órgão competente da Administração Estadual, o qual deverá receber e averbar a remessa dos relatórios circunstanciados, a que ficam obrigadas as entidades a apresentar anualmente, dos serviços que prestaram à coletividade no ano anterior.

(Redação dada pela Lei 8589 de 22/10/1987)

Art. 3º. Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

I - deixar de apresentar, durante 3 (três) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o artigo 2º desta Lei;

II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;

III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua Diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 4º. O Poder Executivo expedirá à entidade declarada de utilidade pública, diploma alusivo à concessão do título, contendo o número da lei e respectiva sanção.

(Incluído pela Lei 12816 de 22/12/1999)

Guanda



~~**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Renumerado pela Lei 12816 de 22/12/1999)

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de janeiro de 1978.

Jayme Canet Júnior
Governador do Estado

Arnaldo Faivro Busato
Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social

Guanda



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação -
nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 23 de Março de 2009.


.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(**X**) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(**X**) **NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.**

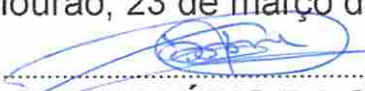
() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 23 de março de 2008.


DIONE GLEÍ VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

Carmines Buarque
24/03/09
[Signature]

PARECER Nº. 160 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 048/2009

ORIGEM: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador José Pochapski, com fulcro nas premissas do inciso I do art. 107 do Regimento Interno, propõe Projeto de Lei protocolizado sob o nº 048/2009, exposto em 02 (dois) artigos, que "altera dispositivos da Lei nº. 818, de 23 de setembro de 1993, que dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0700 /2009

CAMPO MOURÃO 24/03/09 HORA 13:49

[Signature]
PROTOCOLISTA

1

[Signature]
Juanda



O Projeto de Lei foi protocolizado no dia 23 de Março de 2009 nesta Casa. A Divisão Legislativa certificou na mesma data que não existe Súmula registrada por outro Vereador sobre o mesmo assunto e, que quanto a prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Ainda na mesma data, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, além da Lei que se pretende alterar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A Lei que pretende alterar dispõe sobre as normas pra declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município.

Justifica o Autor que a iniciativa visa desburocratizar o processo de declaração de utilidade pública municipal.

Assim, o Ilustre Vereador propõe nova redação e supressão de artigos nos termos que menciona.

Em análise a matéria, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica verifica não haver inconstitucionalidade capaz de obstar a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Diante do exposto, esta Assessoria se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Campo Mourão, 24 de março de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR – 29.391

Doc. Anexo. P.L nº 048/2009 (Prot. 1.035/2009)

Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



PROJETO DE LEI Nº 048/2009.

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI.

Enviado a: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator: Vereador ADEMIR FRANCO DE LIMA.

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 048/2009, protocolado sob nº 1035, em 23 de março de 2009, que: **"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, SUPRIMINDO O SEU PARAGRAFO ÚNICO, ACRESCENTANDO OS §§ 1º e 2º À LEI Nº 818 DE 23 DE SETEMBRO DE 1993, ALTERADA PELA LEI Nº 1087/98, QUE: DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

VOTO DO RELATOR

O citado Projeto de Lei vem para análise desta Comissão conforme, Art. 39, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O autor propõe nova redação e supressão de dispositivos da Lei nº 818/1993, que: Dispõe sobre normas para a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Analisado o Projeto de Lei verificamos que o mesmo apresenta alguns erros de redação. Ante ao exposto, de acordo com norma regimental Art. 120, § 6º, apresentamos Emenda de Redação, com objetivo de sanar incorreções:

O Projeto de Lei passa a tramitar com a seguinte Redação:

PROJETO DE LEI Nº 048/2009.

EMENTA.

Altera a redação e acrescenta parágrafos ao Art. 1º, suprimindo o Art. 2º e seus dispositivos, enumera os demais Artigos e altera a redação do parágrafo único do art. 5º, da Lei Municipal nº 818/93, alterada pela Lei nº 1087/98, que: Dispõe sobre normas para a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Assinatura



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º, acrescentando-se os §§ 1º e 2º, suprimindo o Art. 2º e seus dispositivos, enumerando-se os demais artigos e fica alterada a redação do Parágrafo Único do art. 5º, da Lei Municipal nº 818/93.

.....

.....

A emenda proposta tem por objetivo sanar problemas de redação que no nosso entendimento prejudica a interpretação do texto do Projeto de lei em comento.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 4 de maio de 2009.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PROJETO DE LEI Nº 048/2009

AUTORIA DO VEREADOR PROF. JOSÉ POCHAPSKI

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR BETO VOIDELO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 048/2009, de autoria do Vereador Prof. José Pochapski, que **ALTERA A REDAÇÃO DO ART. SUPRIMINDO O SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ACRESCENTANDO OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA LEI 818, DE 23 DE SETEMBRO DE 1993, ALTERADA PELA LEI 1087/98, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR:

O presente Plano de Lei visa desburocratizar o processo de declaração de utilidade pública municipal, tendo um dos pontos que consideramos de fundamental importância é alterar a exigência de documentos de comprovação de folha corrida e moralidade comprovada dos membros das entidades, sendo que a quantidade de certidões exigidas e o alto custo das referidas.

Considerando a legalidade manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei, bem como acatamos a Emenda de Redação apresentada pela Comissão de Legislação e Redação.

SALA DAS SESSÕES, 20 de maio de 2009.


BETO VOIDELO
Relator


HELTON BORGES


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

/lac

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 518 - 5077 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N.º 048/2009

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 048/2009, que **ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º SUPRIMINDO O SEU § ÚNICO, ACRESCENTANDO OS §§ 1º E 2º, DA LEI 818, DE 23 DE SETEMBRO DE 1993, ALTERADA PELA LEI 1087/98, QUE "DISPÕE SOBRE A UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

VOTO DO RELATOR:

O autor cita em sua mensagem justificativa que o presente Projeto de Lei visa desburocratizar o processo de declaração de utilidade pública municipal, sendo de fundamental importância alterar a exigência de documentos de comprovação de folha corrida, assim como a moralidade comprovada dos membros das entidades, visto que a quantidade de certidões exigidas e o alto custo destas oneram os cofres das entidades, as quais, em sua maioria, são carentes de recursos financeiros.

Diante do exposto e verificando o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, manifestamos o **VOTO FAVORÁVEL** para o presente projeto, bem como para a emenda de redação e oportunamente apresentamos a seguinte EMENDA MODIFICATIVA:

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, os esportes, apoio à saúde pública ou exerce a atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 28 de maio de 2009.

EDOEL ROCHA
Relator

PROF. JOSÉ POCHAPSKI

NELITA PIACENTINI

Guarida



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1035/2009	PROJETO DE LEI Nº 048/2009
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04 05 09	Legislação e Recurso	
21 05 09	Finanças e Orçamento	
28 05 09	Méritos temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 06 09	Projeto nº 01 emenda	APROVADO	X	REJEITADO	
09 06 09	Projeto nº 01 emenda	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Erado			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison J. Borges, nº. 895 - Telefax (44) 3523 5421 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

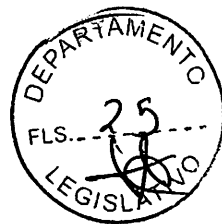
Parecer ao Projeto de Lei nº. 48/2009 – “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, SUPRIMINDO O SEU PRÁGRAFO ÚNICO, ACRESCENTANDO OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA LEI 818, DE 23 DE SETEMBRO DE 1993, ALTERADA PELA LEI 1087/98, QUE “DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Vereador José Pochapski

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c com o art. 204 do Regimento Interno, cabe – me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

- 01) Emenda Interpretativa dada pela CPLR: **Redação da Ementa:** “Altera a REDAÇÃO E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 1º, SUPRIMINDO O ARTIGO 2º E SEUS DISPOSITIVOS, ENUMERA OS DEMAIS ARTIGOS E ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º, DA LEI MUNICIPAL Nº. 818/93, ALTERADA PELA LEI Nº. 1087/98, QUE: DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



- 02) Emenda Modificativa dada pela CPMT: Redação nova ao Inciso IV do artigo 1º.
- 03) Modificar o inciso “VI” para “V”, tendo em vista que foi errônea a forma de estruturar o artigo;
- 04) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005.

Campo Mourão, 11 de junho de 2009.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº. 48/2009

De 15 de junho de 2009.

ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 1º, SUPRIMINDO O ARTIGO 2º. E SEUS DISPOSITIVOS, ENUMERAM OS DEMAIS ARTIGOS E ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º, DA LEI MUNICIPAL Nº. 818/93, ALTERADA PELA LEI Nº. 1087/98, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 1º., acrescentando-se os parágrafos 1º. e 2º., suprimindo o artigo 2º. e seus dispositivos, enumerando-se os demais artigos e fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 5º., da Lei Municipal nº. 818/93.

"Art. 1º. As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, os esportes, apoio à saúde pública ou exerce as atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

V - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§ 1º - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá à entidade declarada de utilidade pública, diploma alusivo à concessão do título, contendo o número da lei e respectiva sanção.

Art. 5º.

Parágrafo único. As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, especialmente designada para tanto, ou por servidor da Câmara Municipal designado a pedido da respectiva Comissão."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº. 2019/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 16 de junho de 2009.

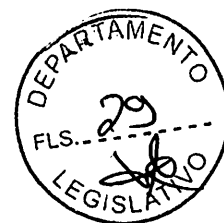
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo especificados, analisados e aprovados em Plenário:

- 009/09 - "Proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível médio, e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 022/09 - "Institui o certificado – inclusão e o selo inclusão no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 024/09 - "Obriga a fixação de placas em farmácias e drogarias com identificação e horário de atendimento do farmacêutico responsável", de autoria dos Vereadores José Pochapski e Saul Antônio Sachetti.
- 044/09 - "Denomina Edemilson Zarpelon o prédio do centro social urbano", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 048/09 - "Altera a redação e acrescenta parágrafos ao artigo 1º, suprimindo o artigo 2º, e seus dispositivos, enumeram os demais artigos e altera a redação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal 818/93, alterada pela Lei 1087/98, que dispõe sobre normas para a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 053/09 - "Dispõe sobre a destinação preferencial das unidades habitacionais nos programas de habitação popular do Município de Campo Mourão, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, e dá outras providências", de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski.

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
VBN.

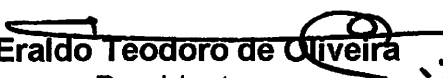


Fl. 02 do Ofício nº. 2.019/09-Gab-Pres.

058/09 - "Denomina Centro Cultural de Campo Mourão o espaço compreendido pela Casa da Cultura Thomaz Edison de Andrade Vieira, Teatro Municipal, Faculdade Estadual de Ciências e Letras – FECILCAM, Escola Municipal Gurilândia, Mercado Municipal e do Centro de Educação Profissional do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial", de autoria do Vereador José Pochapski.

060/09 - "Cria Cargos e aumenta o número de vagas para os cargos que menciona", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



Campo Mourão

Cidade Escola



Ofício nº 544/2009 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 24 de junho de 2009.



Ao SAL: A Consultoria Técnica Legislativa.
em, 01/07/09

→

Senhor Presidente,

Conforme disposto no art. 204, § 4º, do Regimento Interno da Câmara, devolvemos a essa Casa de Leis, para adequar à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 048/2009, que "Altera a redação e acrescenta parágrafos ao artigo 1º, suprimindo o artigo 2º e seus dispositivos, enumeram os demais artigos e altera a redação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº 818/93, alterada pela Lei nº 1.087/98, que 'Dispõe sobre normas para a declaração de Utilidade Pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências'", considerando que poderia ser mais simples e correta a redação da súmula e dos dispositivos.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 1462 12009
CAMPO MOURÃO 30/06/09 HORA 16:30
Jeni
PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº. 48/2009

De 15 de junho de 2009.

ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 1º, SUPRIMINDO O ARTIGO 2º. E SEUS DISPOSITIVOS, ENUMERAM OS DE MAIS ARTIGOS E ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º, DA LEI MUNICIPAL Nº. 818/93, ALTERADA PELA LEI Nº. 1087/98, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 1º, acrescentando-se os parágrafos 1º. e 2º., suprimindo o artigo 2º. e seus dispositivos, enumerando-se os demais artigos e fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 5º., da Lei Municipal nº. 818/93.

"Art. 1º. As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, os esportes, apoio à saúde pública ou exerce as atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

V - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§ 1º - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá à entidade declarada de utilidade pública, diploma alusivo à concessão do título, contendo o número da lei e respectiva sanção.

Art. 5º.

Parágrafo único. As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, especialmente designada para tanto, ou por servidor da Câmara Municipal designado a pedido da respectiva Comissão."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison J. Borges, nº. 895 - Telefax (41) 3523 5421 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

AO DAL: A
Legislação e Redação.
M, 20/07/09

Senhor Presidente,

Em data de 30/06/2009 chegou a esta Casa de Leis o Ofício nº. 544/2009 – DEADM/SEFAD, ao qual recebeu o protocolo sob o nº. 1462/2009, que dispõe sobre a adequação da Ementa do Projeto de Lei nº. 48/2009 às Normas da Técnica Legislativa de acordo com o Art. 204, §4º do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em tela altera duas leis municipais, ou seja, a Lei nº. 818/93 “Dispõe sobre normas para declaração de Utilidade Pública de Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, que posteriormente foi alterada pela Lei nº. 1087/98 que “Altera e acrescenta dispositivos aos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº. 818, de 23 de setembro de 1993, que dispõe sobre normas para declaração de Utilidade Pública de Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Município de Campo Mourão”.

Em análise minuciosa para adequação da Ementa conforme observou o Chefe do Poder Executivo, essa Consultoria Técnica Legislativa, constatou que conforme o Autor da proposição requer que seja feita também a Renumeração dos artigos é preciso uma adequação no que tange os seguintes dispositivos:

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO 1
PROTÓCOLO Nº 1751 12009
CAMPO MOURÃO 20/07/09 HORA 16:35
_____ Glúria
PROTOCOLISTA

- **“Art. 3º. O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 4º desta Lei”.**

Parecer: o Art. 3º, passa a vigorar como Art. 2º, tendo em vista o Projeto de Lei ter suprimido o Art. 2º da Lei nº. 818/93 e quando se refere ao artigo 4º na redação do artigo está se referindo ao artigo 3º, tendo em vista a renumeração;

- **“Art. 5º. (...)**

I – deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no inciso VI do artigo 2º”.

Parecer: o Art. 5º que renumerando será o Art. 4º, faz menção ao inciso VI do artigo 2º, mas como o Art. 2º foi todo suprimido pelo Projeto de Lei em discussão, a redação deverá passar a ser “inciso V do artigo 1º”; Ainda, a proposição renumerando os artigos, peca o Autor em dar nova redação ao Parágrafo Único do Art. 5º, o que seria Parágrafo Único do Art. 4º;

- **“Art. 6º. Ficam obrigadas a cumprir as normas contidas no inciso VI, do artigo 2º e, bem assim, no artigo 4º, as entidades já declaradas de Utilidade Pública à época da edição desta Lei”.**

Parecer: o Art. 6º que renumerando será o Art. 5º, faz menção ao inciso VI, do artigo 2º e artigo 4º, devendo ser corrigido a redação “inciso V, do artigo 1º e, bem assim, no artigo 3º, (...)”.

Diante do exposto, por se tratar de defeito da proposição, remete-se a Comissão Permanente de Legislação e Redação para renovar a Redação Final, conforme preceitua o Art. 204, §4º do Regimento Interno e essa

Consultoria Técnica Legislativa atendendo os preceitos do Art. 108, §1º, sugere a seguinte modificação:



"PROJETO DE LEI Nº. 48/2009

"DISPÕE SOBRE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica;

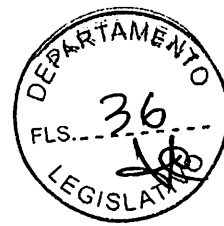
II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, os esportes, apoio à saúde pública ou exerce as atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

V - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§ 1º - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.



§ 2º - O Poder Executivo expedirá à entidade declarada de utilidade pública, diploma alusivo à concessão do título, contendo o número da lei e respectiva sanção.

Art. 2º. O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 3º desta Lei.

Art. 3º. As entidades declaradas de Utilidade Pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliado pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

Parágrafo Único – Quando da apresentação dos relatórios, decorridos 15 (quinze) dias do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Legislativo, através do departamento competente, publicará listas contendo os nomes das entidades adimplentes e inadimplentes.

Art. 4º. Será cassada, após procedimento legislativo regular, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no inciso V do artigo 1º;

II - se negar a prestar serviços compreendido em seus fins estatutários;

III - remunerar, sob qualquer forma os membros de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associado;

IV - alterar a sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei.

Parágrafo Único - As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, especialmente designada para tanto, ou por Servidor da Câmara Municipal designado a pedido da respectiva Comissão.

Art. 5º. Ficam obrigadas a cumprir as normas contidas no inciso V, do artigo 1º e, bem assim, no artigo 3º, as entidades já declaradas de Utilidade Pública.



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 818, de 23 de setembro de 1993 e a nº. 1.087, de 20 de janeiro de 1998”.

Campo Mourão, 20 de julho de 2009.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 144/1993

DE 24/09/1993

LEI Nº 818

De 23 de setembro de 1993

Dispõe sobre normas para declaração de Utilidade Pública de Sociedades Cívis, Associações e Fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As Sociedades Cívis, Associações e Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, servindo à coletividade sem fins lucrativos, poderão ser declaradas de Utilidade Pública, após a indispensável manifestação da maioria absoluta do Poder Legislativo.

Art. 2º O pedido de declaração de Utilidade Pública será dirigido ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- I - que tem personalidade jurídica;
- II - que possui efetivo exercício e regular funcionamento, com a exata observância dos estatutos;
- III - que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, não são remunerados e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - que comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados, promove a educação, apoio à saúde pública ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- V - que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- VI - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior. (TEXTO MODIFICADO PELA LEI Nº 1087, DE 20 DE JANEIRO DE 1998).



Parágrafo único – A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.

Art. 3º O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliado pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

Parágrafo Único. Quando da apresentação dos relatórios, decorridos 15 (quinze) dias do prazo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Legislativo, através do departamento competente, publicará listas contendo os nomes das entidades adimplentes e inadimplentes. (TEXTO ACRESCENTADO PELA LEI Nº 1087, DE 20 DE JANEIRO DE 1998).

Art. 5º Será cassada, após procedimento legislativo regular, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no inciso VI do artigo 2º;

II - se negar a prestar serviços compreendido em seus fins estatutários;

III – remunerar, sob qualquer forma os membros de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associado.

IV - alterar a sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei. (TEXTO ACRESCENTADO PELA LEI Nº 1087, DE 20 DE JANEIRO DE 1998).

Parágrafo único. As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrante da Comissão Permanente de Ordem Econômica e Social da Câmara Municipal, especialmente designada para tanto, ou por servidor da Câmara Municipal designado a pedido da respectiva Comissão. (TEXTO ACRESCENTADO PELA LEI Nº 1087, DE 20 DE JANEIRO DE 1998).

Art. 6º Ficam obrigadas a cumprir as normas contidas no inciso VI, do artigo 2º e, bem assim, no artigo 4º, as entidades já declaradas de Utilidade Públicas à época da edição desta Lei.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 221, de 26 de setembro de 1978, nº 283, de 30 de setembro de 1980, nº 510, de 29 de agosto de 1986 e Lei nº 688, de 10 de maio de 1990.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de setembro de 1993

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal em Exercício

Cláudio José Menna Barreto Gomes
Secretário de Coordenação Geral

Ademar Kenhiti Issi
Procurador Geral

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Secretário da Administração

José Eugênio Maciel
Secretário da Educação
e Cultura

Milton Mader de Bittencourt Júnior
Secretário do Bem-Estar Social



LEI Nº 1087

De 20 de janeiro de 1998

Altera e acrescenta dispositivos aos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 818, de 23 de setembro de 1993, que dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inciso VI do art. 2º da Lei 818, de 23 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VI - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

....."

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 818/93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º

Parágrafo Único. Quando da apresentação dos relatórios, decorridos 15 (quinze) dias do prazo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Legislativo, através do departamento competente, publicará listas contendo os nomes das entidades adimplentes e inadimplentes."



Art. 3º O art. 5º da Lei nº 818/93 passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e parágrafo único:

“Art.5º

IV - alterar a sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei.

Parágrafo único. As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrante da Comissão Permanente de Ordem Econômica e Social da Câmara Municipal, especialmente designada para tanto, ou por servidor da Câmara Municipal designado a pedido da respectiva Comissão.”

Art. 4º As entidades já declaradas de utilidade pública à época da edição desta Lei ficam obrigadas a cumprir as normas nela contidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 20 de janeiro de 1998

Márcio Fernando Nunes
Prefeito Municipal em Exercício

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES

Sumula: **Ofício nº 544/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL - PARA ADEQUAR A TÉCNICA LEGISLATIVA O PROJETO DE LEI Nº 048/2009, COM PARECER DA CONSULTORA TÉCNICA.

“**PROJETO DE LEI Nº. 48/2009** DISPÕE SOBRE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Iniciativa: Poder Executivo

Relator: Vereador Sidnei Jardim.

Relatório

Retorna a análise desta Comissão o Plano de Lei em epígrafe para renovarmos nosso parecer, haja vista, manifestações do Poder Executivo através de ofício protocolado nesta Casa de Leis Sob nº 1463, com fundamentos no Regimento Interno no art. 204, § 4º.

Após análise deste Relator foi encaminhada a Consultoria Técnica Legislativa a qual emitiu o parecer, sendo o mesmo acatado por este relator.

PROJETO DE LEI Nº. 48/2009 DISPÕE SOBRE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Passara a ter a seguinte técnica legislativa e de redação:

“PROJETO DE LEI Nº. 48/2009

“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, os esportes, apoio à saúde pública ou exerce as atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

V - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§ 1º - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá à entidade declarada de utilidade pública, diploma alusivo à concessão do título, contendo o número da lei e respectiva sanção.

Art. 2º. O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 3º desta Lei.

Art. 3º. As entidades declaradas de Utilidade Pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliado pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

Parágrafo Único – Quando da apresentação dos relatórios, decorridos 15 (quinze) dias do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Legislativo, através do departamento competente, publicará listas contendo os nomes das entidades adimplentes e inadimplentes.

Art. 4º. Será cassada, após procedimento legislativo regular, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no inciso V do artigo 1º;

II - se negar a prestar serviços compreendido em seus fins estatutários;

III - remunerar, sob qualquer forma os membros de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associado;

IV - alterar a sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Parágrafo Único - As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, especialmente designada para tanto, ou por Servidor da Câmara Municipal designado a pedido da respectiva Comissão.

Art. 5º. Ficam obrigadas a cumprir as normas contidas no inciso V, do artigo 1º e, bem assim, no artigo 3º, as entidades já declaradas de Utilidade Pública.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 818, de 23 de setembro de 1993 e a nº. 1.087, de 20 de janeiro de 1998".

É o Parecer.

Sala das Comissões deste Poder Legislativo, 18 de agosto de 2009.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES

Quarta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (41) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer do Projeto de Lei nº. 48/2009

Autoria do Projeto de Lei: Prof. José Pochapski

Senhor Presidente,

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c com o art. 204 do Regimento Interno, cabe – me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Tendo em vista, a aprovação da Comissão Permanente de Legislação e Redação, do Relatório feito por esta Consultoria, nada mais a corrigir.

Campo Mourão, 27 de agosto de 2009.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 48/2009

De 27 de agosto de 2009.



DISPÕE SOBRE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que possuam personalidade jurídica;
- II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, os esportes, apoio à saúde pública ou exerce as atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- V - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§ 1º - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



§ 2º - O Poder Executivo expedirá à entidade declarada de utilidade pública, diploma alusivo à concessão do título, contendo o número da lei e respectiva sanção.

Art. 2º. O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o Artigo 3º desta Lei.

Art. 3º. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliado pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

Parágrafo único. Quando da apresentação dos relatórios, decorridos 15 (quinze) dias do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Legislativo, através do departamento competente, publicará listas contendo os nomes das entidades adimplentes e inadimplentes.

Art. 4º. Será cassada, após procedimento legislativo regular, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no inciso V do artigo 1º;

II - se negar a prestar serviços compreendido em seus fins estatutários;

III - remunerar, sob qualquer forma os membros de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associado;

IV - alterar a sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei.

Parágrafo único. As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, especialmente designada para tanto, ou por servidor da Câmara Municipal designado a pedido da respectiva Comissão.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 5º. Ficam obrigadas a cumprir as normas contidas no inciso V, do Artigo 1º e, bem assim, no Artigo 3º, as entidades já declaradas de utilidade pública.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 818, de 23 de setembro de 1993 e a nº. 1.087, de 20 de janeiro de 1998.



SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 27 de agosto de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.667/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 27 de agosto de 2009.

Senhor Prefeito,

Reencaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo, com as devidas correções.

- 034/09** - "Proíbe a propaganda com objetivo de comercializar cães e gatos em locais públicos do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador **Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**.
- 048/09** - "Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Vereador **José Pochapski**.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/vbn.



LEI N. 2484

De 21 de setembro de 2009

Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, os esportes, apoio à saúde pública ou exerce as atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

V - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§ 1º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.

§ 2º VETADO.

Art. 2º O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 3º desta Lei.



Art. 3º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliado pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

Parágrafo único. Quando da apresentação dos relatórios, decorridos 15 (quinze) dias do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Legislativo, através do departamento competente, publicará listas contendo os nomes das entidades adimplentes e inadimplentes.

Art. 4º Será cassada, após procedimento legislativo regular, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no inciso V do artigo 1º;

II - se negar a prestar serviços compreendido em seus fins estatutários;

III - remunerar, sob qualquer forma os membros de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associado;

IV - alterar a sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei.

Parágrafo único. As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, especialmente designada para tanto, ou por servidor da Câmara Municipal designado a pedido da respectiva Comissão.

Art. 5º Ficam obrigadas a cumprir as normas contidas no inciso V, do artigo 1º e, bem assim, no artigo 3º, as entidades já declaradas de utilidade pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 818, de 23 de setembro de 1993 e a nº. 1.087, de 20 de janeiro de 1998.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de setembro de 2009

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1316/2009

DE 22/09/2009

LEI N. 2484

De 21 de setembro de 2009

Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, os esportes, apoio à saúde pública ou exerce as atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

V - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§ 1º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.

§ 2º VETADO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



2484/2009

Campo Mourão

fl. 2 Pólo Brasileiro de Alimentos



Art. 2º O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 3º desta Lei.

Art. 3º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliado pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

Parágrafo único. Quando da apresentação dos relatórios, decorridos 15 (quinze) dias do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Legislativo, através do departamento competente, publicará listas contendo os nomes das entidades adimplentes e inadimplentes.

Art. 4º Será cassada, após procedimento legislativo regular, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no inciso V do artigo 1º;

II - se negar a prestar serviços compreendido em seus fins estatutários;

III - remunerar, sob qualquer forma os membros de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associado;

IV - alterar a sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei.

Parágrafo único. As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, especialmente designada para tanto, ou por servidor da Câmara Municipal designado a pedido da respectiva Comissão.

Art. 5º Ficam obrigadas a cumprir as normas contidas no inciso V, do artigo 1º e, bem assim, no artigo 3º, as entidades já declaradas de utilidade pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



2484/2009

Campo Mourão

fl. 3 Pólo Brasileiro de Alimentos



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 818, de 23 de setembro de 1993 e a nº. 1.087, de 20 de janeiro de 1998.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 21 de setembro de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral



LEI Nº. 2484

De 21 de setembro de 2009.

PARTE VETADA PELO PREFEITO MUNICIPAL E MANTIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI Nº. 2484/2009, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte dispositivo da Lei nº. 2484, de 21 de setembro de 2009.

Art. 1º.

I -

II -

III -

IV -

V -

§1º.

§2º. O Poder Executivo expedirá à entidade declarada de utilidade pública, diploma alusivo à concessão do título, contendo o número da lei e respectiva sanção.

Art. 2º.

Art. 3º.

Parágrafo único.

Art. 4º.

I -



C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



II - ;

III - ;

IV - ;

Parágrafo único.

Art. 5º.

Art. 6º.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, em 28 de dezembro de 2009.**

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente